

Art. 13. Não se aplica o disposto nos arts. 9º a 11 da Lei quando: I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas ou empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, aplicando-se os benefícios do art. 9º desta Lei;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º desta Lei, justificadamente;

V - não acudirem interessados à licitação realizada nos termos dos arts. 9º a 11, hipótese na qual o procedimento licitatório poderá ser refeito prevendo a possibilidade de participação das demais empresas;

VI - houver comprometimento da continuidade de atividades de educação, saúde ou segurança pública.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Administração - SEAD poderá expedir normas complementares para a execução dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte referente ao capítulo do Acesso aos Mercados.

Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A aplicação deste benefício tem por objetivo fomentar o desenvolvimento econômico do Estado do Pará garantindo elementos de apoio aos pequenos negócios e sua aplicação é restrita a órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Pará.

Art. 16. Fica autorizado o estabelecimento de Convênio de Cooperação entre a Secretaria de Estado de Administração - SEAD, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA e a Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA com o objetivo de promover a integração entre o cadastro de empresas no Estado do Pará e o módulo de cadastro de fornecedores do Estado.

Parágrafo único. Fica autorizado que a Secretaria de Estado de Administração - SEAD, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA e a Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA publiquem normas que viabilizem a integração de suas rotinas e sistemas.

Art. 17. Fica autorizado o estabelecimento de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria de Estado de Administração - SEAD e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - SEBRAE/PA com o objetivo do estabelecimento de políticas públicas que incentivem o uso do Poder de Compras do Governo do Estado como ferramenta de desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 18. Os benefícios previstos no Capítulo IV - Do Acesso aos Mercados desta Lei às microempresas e empresas de pequeno porte aplicam-se também:

I - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, conceituados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no seu Município sede, que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta anual até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme disciplina o art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, conforme disciplina o art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E GERENCIAL E DO DESENVOLVIMENTO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 19. O poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de educação empreendedora e gerencial com objetivo de disseminar conhecimento sobre empreendedorismo, gestão empresarial e assuntos afins junto às microempresas ou empresas de pequeno porte e participará com seus representantes ativamente para Gestão da Rede Nacional para Simplificação de Registro e da Legalização de Empresa e Negócios - CGSIM, com o intuito de simplificar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Compreende-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo, entre outros:

I - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;

II - a elaboração e divulgação de estudos e pesquisas para identificação de oportunidade de negócios;

III - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;

IV - a disponibilização de serviços de orientação empresarial;

V - a implementação de capacitação em gestão empresarial;

VI - a disponibilização de consultoria empresarial.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas de educação empreendedora, gestão empresarial e desenvolvimento da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 20. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de redução da moralidade da microempresa ou empresa de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos.

Parágrafo único. Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo, entre outros:

I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da sobrevivência e mortalidade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte paraenses;

II - a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;

III - a implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 21. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo a formalização de empreendimentos.

§ 1º Compreende-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo, entre outros:

I - o estabelecimento de Instrumento de identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração e distribuição de publicitárias que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III - a realização de campanhas e publicações incentivando a formalização de empreendimentos;

IV - a redução dos valores de taxas de registro de empreendimentos;

V - a realização de programas de capacitação gerencial e tecnológica;

§ 2º O Poder Executivo Estadual assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização através de Lei, que não haverá penalidades de quaisquer natureza, relativas ao período em que os empreendimentos desenvolvem suas atividades informalmente.

Art. 22. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso da microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à *internet*.

Parágrafo único. Compreende-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo, entre outros:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à *internet*;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação da microempresa e empresa de pequeno porte atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação de uso de serviços públicos oferecidos por meio da *internet*;

V - a promoção de ações presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO VI

DO ASSOCIATIVISMO, DO COOPERATIVISMO E DA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Art. 23. O Poder Executivo Estadual estimulará a organização das microempresas e empresas de pequeno porte, fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no *caput* deste artigo destinam-se ao aumento da competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º O Poder Executivo Estadual reconhecerá e valorizará as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 24. O poder público, inclusive na forma de parcerias com os demais entes federados e com instituições financeiras e não financeiras, promoverá o fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange ao estímulo ao crédito e à capitalização, por meio de:

I - apoio à constituição de mecanismos de garantia de crédito, com recursos para custeio e fundo quando necessário;

II - regulamentação de instrumentos para antecipação de créditos de fornecedores da administração pública estadual, com lastro no empenho de despesas;

III - incentivo a criação, funcionamento e expansão de cooperativas de crédito e instituições de microfinanças.

Art. 25. O Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ e demais instituições financeiras estaduais estabelecerão condições diferenciadas de acesso às linhas de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte cujos sócios comprovem capacitação gerencial, mediante regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

I - Inovação Tecnológica: a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em processos, bens ou serviços novos, bem como em ganho de qualidade ou produtividade naqueles já existentes, visando à ampliação da competitividade.

II - Organismos de Fomento à Inovação e à Competitividade: órgão ou instituição, de natureza pública ou privada, que tenha entre seus objetivos o fomento e/ou o financiamento às ações de estímulo e promoção ao desenvolvimento, à inovação, à pesquisa e à extensão científica e tecnológica, e a engenharia não rotineira;

III - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, órgão de apoio técnico integrante do ICT/PA, constituído por uma ou mais Instituição Científica e Tecnológica - ICT, com a finalidade de orientar e gerir a sua política de Inovação;

IV - Parque de Ciência e Tecnologia ou Parque de C&T: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas e planejadas de forma concentrada e cooperativa para a promoção da cultura e da prática da inovação e do empreendedorismo, da competitividade empresarial e da geração de riquezas, fomentado pelo poder público e pela iniciativa privada;

V - Rede Paraense e Parques de C&T: instrumento de articulação do conjunto de parques científicos e tecnológicos existentes ou estabelecidos no Estado do Pará, credenciados pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SEXTET;

VI - Incubadora de Empresas: organização ou sistema de estímulo e apoio à criação e ao desenvolvimento de empresas industriais e/ou prestadoras de serviços intensivos em tecnologia e inovadoras, provendo-as de infraestrutura básica compartilhada, da formação empresarial complementar e do suporte à obtenção de recursos e negócios, visando a inovação tecnológica e a competitividade empresarial;

VII - Rede Paraense de Incubadoras de Empresas: instrumento de articulação do conjunto de incubadoras de empresas e intensificação de conhecimentos tecnológicos inovadores do Estado do Pará, credenciadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SEXTET;

VIII - Empresa Inovadora: empresa cuja atividade principal seja voltada para a introdução de novidades ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processo ou serviços;

IX - Extensão Tecnológica em Ambiente Produtivo: atividades que auxiliem o setor produtivo empresarial a encontrar e a implementar soluções tecnológicas, mediante competência e conhecimento disponíveis nas ICT.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 27. O Poder Executivo Estadual e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quando estas estiverem em incubadoras e/ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:

I - a disseminação da cultura de inovação;

II - o incentivo à prática da difusão de tecnologia para a microempresa e empresa de pequeno porte;

III - o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;

IV - o apoio à inovação de processos, produtos e serviços.

§ 1º Compreende-se, no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I - fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempresa e empresa de pequeno porte;

II - desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;

III - ampliar a rede estadual de agentes de inovação;

IV - desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação.